



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 1

PODER LEGISLATIVO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 014/2024, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Fis.001319

“Publica o Parecer PA00 70/2021 – Processo TC/2924/2018, bem como o Acórdão AC00 – 618/2024, Processo TC/1920/2022 – PEDIDO DE REAPRECIÇÃO, ambos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – Município de Glória de Dourados, Chefe do Poder Executivo: Aristeu Pereira Nantes - Exercício financeiro de 2017”.



PARECER - PA00 - 70/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2924/2018
PROTÓCOLO	: 1892678
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA – GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NOS DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

O desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares pelas contas apresentadas, em decorrência da inobservância ao percentual referente à despesa total com pessoal, da falta de documentos obrigatórios e de irregularidades na escrituração contábil, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, a ser encaminhado ao poder legislativo municipal.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Glória de Dourados**, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PA00 - 70/2021 – Página 1 de 10

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, expede o seguinte ato:

Art. 1º Ficam publicados o *Parecer PA00 70/2021 – Processo TC/2924/2018, bem como o Acórdão AC00 – 618/2024, Processo TC/1920/2022 – PEDIDO DE REAPRECIÇÃO, ambos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, do Município de Glória de Dourados, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, referente ao Exercício financeiro de 2017, sendo o PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação de contas. Os autos ficam disponibilizados a qualquer cidadão para o devido exame das referidas contas (art. 31, § 3º, da Constituição Federal).*

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, 21 de junho de 2024.

Vereador **ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA-PSDB**
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal
Biênio 2023-2024

Diário Oficial de Glória de Dourados –CAMGD - MS
Avenida Presidente Vargas, 1439 - Fone:(67) 3466-1772
camara@camaragloriadedourados.ms.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 2

PODER LEGISLATIVO

Fis.001320



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Glória de Dourados, exercício de 2017, Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 15677/2018, peça 64, ocasião na qual apresentou resposta, conforme peças nº 68.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 29195/2018, peça 70, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

- 1) Divergência entre o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais consolidado (peça 16 fls. 264) e o Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 13 fls. 242/256);
- 2) Ausência de preenchimento do Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e Altos Legais;
- 3) O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa foi incorretamente evidenciado em depósitos Restituíveis e Valores Vinculados;
- 4) Contratação de parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, sem autorização legislativa;
- 5) A receita realizada e a despesa empenhada totalizam descritas no Balanço Orçamentário não guardam consonância com os apresentados nos demais demonstrativos contábeis consolidados.
- 6) A despesa empenhada no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção diverge da constante nos demais demonstrativos contábeis consolidados;
- 7) A Receita Corrente Líquida evidenciada no demonstrativo da Receita Corrente Líquida diverge da apresentada no Anexo 1 - RGF - Demonstrativo da Despesa com Pessoal consolidado;
- 8) O demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão evidencia saldo de restos a pagar (processados e não processados) de exercícios anteriores no montante de R\$ 843.904,55. O valor não coincide com o apresentado nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário (R\$813.542,05);
- 9) Divergências entre o Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino constante das contas anual de governo, peça 40, fls. 513/515;

PA00 - 70/2021 – Página 2 de 10

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 3008271 0857. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinado/conferencia_e_informar_codigo_6227121F21F6



Fis.001321



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

10) Constatou-se divergência entre execução das despesas de capital empenhadas e liquidadas no Demonstrativo das Receitas das Operações de Créditos e despesas de Capital e as apresentadas no Balanço Orçamentário – Consolidado, contas de governo, peça 17, fls. 265/267;

11) A receita realizada constante no Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde totaliza R\$ 14.785.170,92 saldo que diverge do constante no Demonstrativo das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, cujo valor total da Receita Realizada é R\$ 14.957.490,11;

12) Descumprimento do limite imposto pelo Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, com relação a despesa com pessoal;

13) A dívida consolidada apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida totaliza R\$ 13.916.986,53, este valor diverge do evidenciado nos anexos 14 e 16 e 17, Balanço Patrimonial, Demonstrativos da Dívida Fundada e Flutuante, constante dos autos de prestação de contas;

14) Ausência de preenchimento do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 3224/2020, peça 75, e o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 4º PRC nº 1095/2021, peça 76, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatada a inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, Resolução TCE/MS nº 54/2016, em razão da não remessa de documentação obrigatória, no caso, o inventário analítico dos bens móveis e imóveis consolidado.

Foi verificado, também, que os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite previsto no art. 20 III, letra “b” da LRF; houve inconsistência entre demonstrativos relacionados à abertura de créditos adicionais; e ainda, ausências de “Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público -

PA00 - 70/2021 – Página 3 de 10

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 3008271 0857. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinado/conferencia_e_informar_codigo_6227121F21F6





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 3

PODER LEGISLATIVO

Fis.001322



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DCASP”, descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição.

Quanto às supostas irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, no que concerne à contratação de parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, sem autorização legislativa, verifica-se que a confissão de dívidas não implica na equiparação com “operação de crédito” haja vista se trata de apenas uma etapa do procedimento em que se formaliza o pedido de concessão do parcelamento.

Da mesma forma, os demais apontamentos feitos pela divisão quanto a:

- 1- A despesa empenhada no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção diverge da constante nos demais demonstrativos contábeis consolidados;
- 2- A Receita Corrente Líquida evidenciada no demonstrativo da Receita Corrente Líquida diverge da apresentada no Anexo 1 - RGF - Demonstrativo da Despesa com Pessoal consolidado;
- 3- O demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão evidencia saldo de restos a pagar (processados e não processados) de exercícios anteriores no montante de R\$ 843.904,55. O valor não coincide com o apresentado nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário (R\$813.542,05);
- 4- Divergências entre o Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino constante das conta anual de governo, peça 40, fls. 513/515;
- 5- Constatou-se divergência entre execução das despesas de capital empenhadas e liquidadas no Demonstrativo das Receitas das Operações de Créditos e despesas de Capital e as apresentadas no Balanço Orçamentário – Consolidado, contas de governo, peça 17, fls. 265/267;
- 6- A dívida consolidada apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida totaliza R\$ 13.916.986,53, este valor diverge do evidenciado nos anexos 14 e 16 e 17, Balanço Patrimonial, Demonstrativos da Dívida Fundada e Flutuante, constante dos autos de prestação de contas;
- 7- Ausência de preenchimento do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa;

Verifica-se que os documentos apresentados pelo gestor nos autos atende aos normativos vigentes, dessa forma, de maneira que acompanha-se o parecer da auditoria no sentido de considerar como regular os apontamentos acima.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme Lei

PA00 - 70/2021 – Página 4 de 10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTIBRO - 300821/0857. Para validar a assinatura acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/assinado/conferencia> e informe o código: 6227121F21F6



Fis.001323



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Orçamentária nº 1089/2016.

No exercício, foram abertos créditos adicionais aumentando o orçamento em R\$ 7.168.431,31, havendo, contudo, anulações de dotações orçamentárias no mesmo valor, evento que manteve inalterado o total da despesa autorizada inicialmente autorizada em R\$ 30.000.000,00, conforme visto no Anexo I, Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, Anexo 12 (Balanço Orçamentário), conforme peças n. 13 e 17, respectivamente.

Com relação à Margem Orçamentária Autorizada, constatou-se que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1089/2016, autorizou o Poder executivo municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada para o exercício, como segue:

Art. 5º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- 1 – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada nesta lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64. (Emenda Modificada, nº 002/2016)

E regulamentou, ainda, que a abertura de alguns créditos adicionais não oneraria o limite fixado no § 1º do inciso I do artigo 5º da Lei orçamentária.

Assim, observa-se a LOA autorizou o Poder Executivo Municipal a realizar a abertura de créditos adicionais no valor correspondente a 10% sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, procedimento este que se enquadra perfeitamente nos preceitos da Lei Federal 4.320/64.

Quanto aos Créditos Adicionais, verificou-se divergência entre o “Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais”, peça nº 13, que demonstra o montante de R\$ 7.168.431,31, e o “Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais” juntado aos autos, peça 68, fl. 382, que evidencia o total de R\$ 7.161.031,31, destoando das informações contidas na prestação de contas.

2. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno é previsto pelo artigo 74 da Constituição Federal e deve ser implementado por todos os municípios e estados visando cumprir com os preceitos de transparência com os recursos públicos e evitar irregularidades.

Tal função exercida pelo profissional deve ter como característica a independência funcional, pelo fato de avaliar a gestão do jurisdicionado de acordo com as Leis vigentes e principalmente com os preceitos Constitucionais.

O que se verificou na prestação de contas é que o Controle Interno do

PA00 - 70/2021 – Página 5 de 10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTIBRO - 300821/0857. Para validar a assinatura acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/assinado/conferencia> e informe o código: 6227121F21F6





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 4

PODER LEGISLATIVO

Fis.001324



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

município é ocupado por pessoa em cargo de confiança nomeado pelo Prefeito, o que merece ser ressalvado, sendo necessária a recomendação ao atual gestor para que cumpra com a orientação de realizar concurso público para a investidura do cargo para que os atributos da função sejam efetivos e eficientes.

3. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R\$ 2.539.469,07, conforme demonstrado no Balanço Financeiro – Anexo 13, peça 18.

Porém, ao analisar o Anexo 13 – Balanço Financeiro enviado, fls. 1163-1165, verificou-se que a inconsistência anterior foi corrigida, no entanto, nota-se que o Balanço Financeiro reenviado não está assinado.

Quanto a isso, apesar da peça apresentada não atender por completo as exigências da Resolução TCE/MS, pois a mesma não contém a assinatura do contador responsável, a falha merece ser ressalvada, tendo em vista que os valores foram corrigidos.

Assim, merece recomendação para que se tomem as providências cabíveis, quanto ao fato destacado pelo Controlador Interno que alertou em seu Parecer¹, sobre inconsistências nas conciliações bancárias, destacando a ocorrência de diferenças entre o saldo bancário e saldo contábil, a existência de saldos alongados desde o exercício de 2009.

Quanto ao Inventário Analítico dos Bens Móveis, observe-se que nas peças n. 45 e 60 que foram juntados aos autos "Relatório do Levantamento dos Bens Móveis e Imóveis". O documento não supre a exigência processual desta Corte de Contas quanto ao inventário analítico, visto que não consta o detalhamento individualizado dos bens móveis e imóveis, bem como seus respectivos valores e o local que se encontram.

3.1 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial totaliza R\$ 14.601.028,40, sendo que o saldo apresentado está consonância com os resultados acumulados de exercícios anteriores (R\$ 16.055.282,72), adicionado o resultado do exercício, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Apuração Do Patrimônio Líquido		
Especificação	2017	2016

¹ Peça 5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTI (RFO - 3008271/0857). Para validar a assinatura acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/validador/assinatura> e informe o código: 822712121F8F.



Fis.001325



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

	R\$	R\$
1. Resultados de Exercícios Anteriores	16.055.282,72	16.018.609,37
2. Resultado do Exercício Atual	- 1.454.254,32	36.673,35
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	14.601.028,40	16.055.282,72

4. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, nota-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 4.600.102,82, correspondente ao percentual de 29,41% das receitas resultantes de impostos, portanto, cumpriu o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se observância ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

5. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Exigência Legal	DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
	Limite		Percentual	
Despesa Líquida com Pessoal	Autorizado R\$	Realizado R\$	Máximo %	Realizado %
Poder Executivo	12.176.324,58	12.744.905,55	54,00	56,52
Poder Legislativo	1.352.924,95	813.627,68	6,00	3,61

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTI (RFO - 3008271/0857). Para validar a assinatura acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/validador/assinatura> e informe o código: 822712121F8F.





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 5

PODER LEGISLATIVO

Fis.001326



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Total	13.529.249,53	13.558.533,23	60,00	60,13
-------	---------------	---------------	-------	-------

O quadro acima mostra que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de **56,52%** (R\$ 12.744.905,55) da RCL (R\$ 22.548.749,23), portanto, acima do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, "b".

LCF 101/2000 – LRF

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

....

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Dessa forma, tal irregularidade desrespeitou o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

6. DESPESA COM SAÚDE

Segundo informação dos técnicos desta Corte, o órgão em epigrafe demonstrou o cumprimento das disposições contidas no inciso III do § 1º do art. 77 do ADCT, posto que aplicou R\$ 4.148.671,38 (27,74%) do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Carta Magna, nas ações e serviços de saúde, cumprindo assim o mandamento constitucional.

7. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das

PA00 - 70/2021 – Página 8 de 10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTIBRO - 300821/0857. Para validar a assinatura acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/assinadocofrenciaeinforme> e informe o código: 8227121F21F8



Fis.001327



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

Verificou-se que o valor repassado a Câmara Municipal a título de duodécimo no exercício, perfaz R\$ 1.224.823,65, representando 7,00% das receitas prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

Nota-se, então, que o repasse de recursos efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal observou ao limite de 7% da receita base de cálculo, conforme dispõe o artigo 29-A, inciso I, da CF/88.

8. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, contrariando a Constituição Federal, o descumprimento do limite imposto pelo Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, com relação a despesa com pessoal e ainda a inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Diante disso, o Conselheiro Relator, em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II da RITCE/MS, determinou a intimação do jurisdicionado, no entanto, em 18 de maio de 2021 transcorreu o prazo determinado no DSP-G.MCM – 14565/2021, peça 88, sem sua manifestação.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento, as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

a- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo, com isso, o Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letras B1, da Resolução nº 54/2016, pelo motivo do não encaminhamento do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado;

b- Os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite previsto no art. 20 III, letra "b" da LRF, sendo o que o total gasto foi de 56,52% (R\$ 12.744.905,55) da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$ 22.548.749,23), portanto, acima do limite máximo de 54%;

c- Inconsistência entre os valores apresentados nos demonstrativos relacionados à abertura de créditos adicionais, peça 13 e peça 68;

d- Ausências de "Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP", descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição.

PA00 - 70/2021 – Página 9 de 10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTIBRO - 300821/0857. Para validar a assinatura acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/assinadocofrenciaeinforme> e informe o código: 8227121F21F8





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 6

PODER LEGISLATIVO

Fis.001328



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VNRMSStem

PA00 - 70/2021 – Página 10 de 10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 08/87. Para validar a autenticidade acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/validadorcontas> e informe o código: 6227121F2FF8



Fis.001340



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 618/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1920/2022
PROTÓCOLO	: 2154460
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADO	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 20, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, §1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pele conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio **PA00 – 70/2021**, proferido no TC/MS 2924/2018, fls. 1319/1328.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

AC00 - 618/2024 – Página 1 de 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OSMAR DOMINGUES JERONYMO - 2003/24.08.28. Para validar a autenticidade acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/validadorcontas> e informe o código: CEFDF9F9EBB8





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 7

PODER LEGISLATIVO

Fis.001341



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 70/2021 (TC/MS 2924/2018, fls. 1319/1328), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, do exercício de 2017.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento deste pedido de reapreciação e manutenção na íntegra do Parecer Prévio PA00 – 70/2021 (ANA - DFCGG/CCM - 6121/2022, fls. 30/34; e PAR - 2ª PRC - 11538/2023, fls. 37/41), ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 70/2021, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Glória de Dourados, exercício de 2017 (TC/MS 2924/2018, fls. 1319/1328) possui o seguinte teor:

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, contrariando a Constituição Federal, o descumprimento do limite imposto pelo Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, com relação a despesa com pessoal e ainda a inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Diante disso, o Conselheiro Relator, em cumprimento ao comando inserido no artigo 112, II da RITCE/MS, determinou a intimação do jurisdicionado, no entanto, em 18 de maio de 2021 transcorreu o prazo determinado no DSP-G.MCM – 14565/2021, peça 88, sem sua manifestação.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento, as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

- a- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e

AC00 - 618/2024 – Página 2 de 7

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por OSMAR DOMINGUES JERONYMO em 21/06/2024 às 09:28. Para validar a autenticidade acesse o site <https://www.tce.ms.gov.br/assinadocliente/validar> e informe o código: CEDEFERIEBBD



Fis.001342



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo, com isso, o Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letras B1, da Resolução nº 54/2016, pelo motivo do não encaminhamento do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado;

b- Os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite previsto no art. 20 III, letra "b" da LRF, sendo o que o total gasto foi de 56,52% (R\$ 12.744.905,55) da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$ 22.548.749,23), portanto, acima do limite máximo de 54%;

c- Inconsistência entre os valores apresentados nos demonstrativos relacionados à abertura de créditos adicionais, peça 13 e peça 68;

d- Ausências de "Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP", descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I- Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012."

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

§1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

As razões apresentadas pelo requerente, referem-se a seguintes irregularidades:

"a- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo, com isso, o Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letras B1, da Resolução nº 54/2016"

AC00 - 618/2024 – Página 3 de 7

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por OSMAR DOMINGUES JERONYMO em 21/06/2024 às 09:28. Para validar a autenticidade acesse o site <https://www.tce.ms.gov.br/assinadocliente/validar> e informe o código: CEDEFERIEBBD





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 8

PODER LEGISLATIVO

Fis.001343



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

54/2016, pelo motivo do não encaminhamento do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado;

Manifestação do gestor (em resumo): (...) cumpre ressaltar que à época dos fatos – até o momento atual - os municípios brasileiros vêm passando por uma grave crise econômica. Posta assim a questão, é de se dizer que se torna dificultoso o manejo do orçamento, que depende, em grande medida, dos repasses de União e dos Estados, uma vez que a arrecadação própria da maioria dos municípios de pequeno porte é ínfima. Observa-se, desse modo, que empregar recursos financeiros no levantamento de Bens Móveis e Imóveis – o que demanda altos custos para a sua efetiva regularização, revelou-se impraticável. Desta feita, entende-se que a ausência de apresentação de inventário, no momento desta Prestação de Contas de Governo, não constitui motivo suficiente ou relevante para a declaração de irregularidade destas contas.

b- Os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite previsto no art. 20 III, letra "b" da LRF, sendo o que o total gasto foi de 56,52% (R\$ 12.744.905,55) da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$ 22.548.749,23), portanto, acima do limite máximo de 54%;

Manifestação do gestor (em resumo): em sua defesa o gestor registra que de acordo com a LRF caso o limite máximo relativo à despesa com pessoal seja ultrapassado o excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, expõe também que o artigo 66 da mesma lei estabelece prazo dobrado para esta recondução em caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual.

Desenvolvendo seu raciocínio, argumenta que levando-se em conta o fato de que o Brasil, no cenário econômico dos últimos anos, não apresentou o crescimento esperado, deve ser aplicada ao município de Glória de Dourados a prerrogativa do Art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescenta dizendo que segundo dados divulgados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Desenvolvimento, foi evidenciado um crescimento negativo do PIB em 12,82% em 2017. Finaliza dizendo que considerando a aplicação de prazo duplicado, o dispêndio com pessoal e encargos patronais foi reduzido ao patamar legal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

c- Inconsistência entre os valores apresentados nos demonstrativos relacionados à abertura de créditos adicionais, peça 13 e peça 68;

Manifestação do gestor (em resumo): (...) cumpre esclarecer que os valores estão corretos, vez que todos os decretos juntados aos autos comprovam a abertura de créditos no decorrer do exercício, tendo ocorrido, portanto, somente um erro formal de digitação quando do preenchimento do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

d- Ausências de "Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP", descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição.

Manifestação do gestor (em resumo): Posto isto, quanto ao mencionado neste item, destacamos que, conforme a Resolução CFC nº 1.133/08, de 21 de novembro de 2008, que aprovou a NBC 16.6, em seus itens 39 a 41, as notas

AC00 - 618/2024 – Página 4 de 7

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por OSMAEL DOMINGUES FERREIRA, em 21/06/2024, às 14:28. Para validar a autenticidade acesse o site <https://www.tce.ms.gov.br/assinadocadastrenha> e informe o código: CFEDEF7BEBB0



Fis.001344



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Suas informações devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.

(...)

Nota-se, portanto, que as Notas Explicativas NÃO SÃO NECESSARIAMENTE OBRIGATORIAS EM TODAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. São necessárias somente quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que são importantes, com destaque complementar ou relevante e não evidenciados de forma nítida".

Ocorre que os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Novamente, o pedido de reapreciação relaciona-se à hipótese de cabimento de erro de cálculo, que consiste em erro material, em que é possível verificar e corrigir pela simples leitura da decisão, não implicando que haja reanálise do mérito. Trata-se, portanto, de erro que se caracteriza pela contradição interna do próprio julgado.

Fato que não ocorre, verifica-se que não há nas razões recursais alegações atinentes a erro de cálculo pelo requerente. O que existe é a sua intenção em sanar, uma a uma, as irregularidades indicadas no parecer prévio PA00 – 70/2021, tanto as de ordem documental, como de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito. O requerente pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer alterando o seu entendimento, impugnando pontos constantes no parecer, os quais não configuram erro de cálculo como, por exemplo, não envio de forma tempestiva de documento obrigatório e forma inadequada de execução de créditos adicionais.

Como bem colocou a DFCGG, o jurisdicionado juntou aos autos documentos e justificativas, no entanto, o mero fato da juntada extemporânea de documento não possui, por si só, a capacidade de sanar a irregularidade. Tal correção deve ser realizada em momento adequado.

O art. 59, §2º, da Lei Estadual Complementar (LCE) n. 160/12 estabelece que: quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares. Já o §3º, estabelece que: as previsões constantes dos incisos I a III aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.

Verifica-se, portanto, a *contrário sensu*, que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade: até que seja proferido o parecer prévio.

No caso dos autos, o gestor público não sanou as todas as irregularidades no momento de apresentação da resposta à intimação, conforme narrado no parecer

AC00 - 618/2024 – Página 5 de 7

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por OSMAEL DOMINGUES FERREIRA, em 21/06/2024, às 14:28. Para validar a autenticidade acesse o site <https://www.tce.ms.gov.br/assinadocadastrenha> e informe o código: CFEDEF7BEBB0





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 9

PODER LEGISLATIVO

Fis.001345



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

prévio, razão pela qual essa faculdade restou preclusa.

Ressalta-se que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹:

"JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório"

Dessa maneira, eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas ou impropriedades que forem sanadas após a emissão do parecer prévio devem ser apresentados à Câmara Municipal no momento do contraditório e ampla defesa, a qual, por meio de comissão determinada em regimento interno, poderá analisar se os vícios foram sanados ou não.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio PA00 – 70/2021, proferido no TC/MS 2924/2018, fls. 1319/1328;

2. **pela intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

¹ RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000



Fis.001346



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MS





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 10

PODER LEGISLATIVO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 015/2024, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Fis.001294

“Publica o Parecer Prévio PA00 168/2023 – Processo TC/4465/2023, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – Município de Glória de Dourados, Chefe do Poder Executivo: Aristeu Pereira Nantes - Exercício financeiro de 2022”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 168/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4465/2023
PROTOCOLADO : 2239101
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO : ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – DIVERGÊNCIAS REFERENTES AOS EXTRATOS BANCÁRIOS E À CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE ALGUMAS CONTAS BANCÁRIAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2022 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, que as conciliações bancárias mantenham conformidade com os extratos bancários; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, expede o seguinte ato:

Art. 1º Fica publicado o *Parecer Prévio PA00 168/2023 – Processo TC/4465/2023, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, referente ao Exercício financeiro de 2022*, sendo o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, à aprovação de contas anual. Os autos ficam disponibilizados a qualquer cidadão para o devido exame das referidas contas (art. 31, § 3º, da Constituição Federal).

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, 21 de junho de 2024.

Vereador **ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA-PSDB**
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal
Biênio 2023-2024

PA00 - 168/2023 – Página 1 de 5

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 07/12/23 10:54. Para validar a assinatura, acesse o site: <https://www.tzcm.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 5287E8B09510





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 11

PODER LEGISLATIVO

Fis.001295



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Glória de Dourados/MS, exercício de 2022, de Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 72, e o Ministério Público de Contas, peça 74, concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com as devidas ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e portarias STN, bem como com as informações, dados e documentos de remessa obrigatória, definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B", ressalvadas a divergência da conciliação bancária com os valores apresentados nos extratos bancários, de algumas contas.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **26,83%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	36.752.351,57
Total da Despesa para fins de limite	9.859.335,38
% Aplicado	26,83%

PA00 - 168/2023 – Página 2 de 5

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 07192731054. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: 15287E86D9510



Fis.001296



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **84,67%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	7.427.467,96
Pagamento dos Profissionais do Magistério	6.304.978,23
Deduções para fins do Limite do FUNDEB – 70%	16.176,73
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	84,67 %

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **21,19%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	35.459.519,77
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.515.437,50
% Aplicado	21,19 %

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,00%, portanto, dentro do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	29.727.555,28	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	2.080.928,87	7,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.950.928,86	
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.080.928,76	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	2.080.928,76	7,00
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	2.080.928,76	7,00

Fonte: Anexo 10 do anexoisa anterior – Consolidado (peça 30), Anexo 13 – Câmara (TC3537/2023, peça 14), Anexo 11 – Câmara (TC3537/2023, peça 10), LOA 2022.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")		VALORES
1. Receita Corrente		55.946.720,46
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência		0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores		0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB		6.188.310,00
5. Receita Corrente Líquida = (1 – 2 – 3 – 4)		49.758.410,37
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (S 13, art. 166 da CF)		0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)		49.758.410,37

PA00 - 168/2023 – Página 3 de 5

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 07192731054. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: 15287E86D9510





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
MILTON CESAR GOMES

2º Secretario
ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS

ANO CAMGD – N-1072/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEXTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2024 PG- 12

PODER LEGISLATIVO

Fis.001297



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	49.758.410,37	49.758.410,37	49.758.410,37
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	20.856.112,01	1.282.621,68	21.948.733,69
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	41,51	2,60	44,11
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	26.869.541,60	2.985.504,62	29.855.046,22
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	25.526.064,52	2.836.229,39	28.362.293,91
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	24.182.587,44	2.686.954,16	26.869.541,60

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 117/2021.

No entanto, foi apontada divergência da conciliação bancária com os valores apresentados nos extratos bancários, referentes às contas nº 17.1689-5 (fl. 922), 647155-9 (fl. 511) e 647159-1 (fl. 513). As conciliações foram apresentadas à peça 41 e os Extratos Bancários à peça 42.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2022
Repasse ao Poder Legislativo	No máximo 7%	7,00% regular
Aplicação área da Saúde	No mínimo 15%	21,19% regular
Aplicação área da Educação	No mínimo 25%	26,83% regular
Despesa Pessoal Legislativo	No máximo 6%	2,60% regular
Despesa Pessoal Executivo	No máximo 54%	41,51% regular

Com relação às divergências referentes aos extratos bancários e à conciliação

PA00 - 168/2023 – Página 4 de 5

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 07/19/23, 10:54. Para validar a assinatura acesse o site: <https://www.tzms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 0287E860510



Fis.001298



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

bancária de algumas contas bancárias, tal apontamento merece ressalva, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2022 prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, que as conciliações bancárias mantenham conformidade com os extratos bancários;

III- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMMS

PA00 - 168/2023 – Página 5 de 5

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 07/19/23, 10:54. Para validar a assinatura acesse o site: <https://www.tzms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 0287E860510

